



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 11.065-000.494/91-78

cma

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 201-68.146

Recurso Nº 88.334

Recorrente KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Base de cálculo - Omissão de receitas caracterizadas por suprimentos à caixa registrados como integralização de capital e empréstimos, não comprovados. Matéria incontroversa nos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.494/91-78

Recurso Nº: 88.334
Acórdão Nº: 201-68.146
Recorrente: **KIMIK PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

R E L A T Ó R I O

Conforme Relatório de Trabalho Fiscal, constante dos autos, itens 3 e 4, a empresa acima foi denunciada por omissão de receitas nos anos de 1986, 87 e 89 por não ter comprovado satisfatoriamente diversos ingressos à caixa a título de integralização de capital e empréstimos registrados contabilmente em nome do sócio-gerente e de diversas pessoas, todas com grau de parentesco com os sócios.

Em consequência, foi-lhe exigido a contribuição sobre o **FINSOCIAL** com os respectivos encargos de lei.

Impugnou tempestivamente reportando-se simplesmente à impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ, requerendo em conclusão que a mesma decisão dada àquele seja aplicada a este caso.

Juntada cópia da impugnação apresentada no citado processo IRPJ, na qual a ora recorrente não questiona os fatos originadores do lançamento, mas apenas discute o critério de sua atualização monetária.

Can.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.494/91-78

Acórdão nº 201-68.146

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso, novamente reportando-se unicamente ao similar apresentado nos autos de lançamento de IRPJ.

É o relatório.

Concl

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.494/91-78

Acórdão nº 201-68.146

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Os fatos em que se baseou a auditoria fiscal para deduzir a existência de receitas omitidas - por suposto de origem não comprovada - não foram, sequer superficialmente atacados pela defendente. A própria existência de tais receitas, omitidas à incidência fiscal também não sofreu contestação, restando, assim, que essa parte do litígio é incontroversa.

A única reação da recorrente, no contexto das peças defensivas apostas à exigência de IRPJ (porém expressamente estendidas a este feito) diz respeito à expressão numérica do valor do débito. Entretanto, a argumentação que levanta na tentativa de obter um cálculo mais favorável para sua obrigação não procede, visto que a auditoria aplicou corretamente a legislação de regência, em especial o parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 7799/89, que fixa expressamente o valor de conversão da BTN para os débitos vencidos até 30 de junho de 1989.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO